

A. I. Nº - 269101.3003/16-2
AUTUADO - GRÃOS DA TERRA COM. AGRÍCOLA E REPRESENTAÇÕES LTDA.- ME
AUTUANTE - LUIZ CESAR OLIVEIRA SANTOS
ORIGEM - INFRAZ ALAGOINHAS
PUBLICAÇÃO - INTERNET 27.03.2017

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO JJF Nº 0010-02/17

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. DESTAQUE DE IMPOSTO A MAIOR NOS DOCUMENTOS FISCAIS. É vedada a utilização de crédito fiscal destacado a maior em documento fiscal pelo destinatário, tendo sido respeitado o princípio da não cumulatividade. Confirmada a utilização dos aludidos créditos. Mantida a exigência. 2. RAICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. OPERAÇÕES NÃO ESCRITURADAS NOS LIVROS PRÓPRIOS. **a)** FALTA DE ESTORNO DE CRÉDITO – MERCADORIAS ISENTAS. **b)** OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. Contribuinte traz aos autos prova capaz de elidir em parte a acusação fiscal. Infrações parcialmente subsistentes. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 13/06/2016, exige ICMS no valor de R\$92.346,56, além dos acréscimos moratórios, em decorrência das seguintes infrações:

01 – 01.02.41 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$3.065,44, em decorrência de destaque de imposto a maior nos documentos fiscais, nos meses de março a julho, outubro e novembro de 2014, e maio de 2015, conforme demonstrativos às fls.11 a 12. Em complemento consta: “*O contribuinte adquiriu mercadorias em um contribuinte do Estado de Sergipe, o qual destacou o ICMS nas notas fiscais à alíquota de 17%, quando deveria ter destacado a 12%, sendo que o presente contribuinte creditou-se indevidamente (a maior) a 17%, quando deveria ter se creditado da alíquota interestadual (12%).*”

02 – 02.01.02 - Deixou de recolher, nos prazos regulamentares, ICMS referente às operações não escrituradas nos Livros Fiscais próprio, no valor de R\$22.232,90, nos meses de maio e dezembro de 2014, conforme demonstrativo à fl.14. Em complemento consta: ”*Exercício 2014: O contribuinte adquiriu em outras unidades da Federação mercadorias do Convênio 100/97, creditou-se integralmente do ICMS destacado nas Notas Fiscais, porém, como as saídas internas dessas mercadorias são isentas, o contribuinte deveria ter efetuado o estorno dos créditos relativos às saídas internas isentas, na proporção prescrita no artigo 312, I, §4º,§5º, I e II, do Decreto 13.780/2012 (RICMS/BA). [...] Ocorreu que no exercício de 2014 o contribuinte não efetuou os estornos de créditos devidos. Calculamos os estornos de créditos do exercício de 2014, inserimos os mesmos na Apuração do ICMS, e tivemos como resultado ICMS Normal a recolher em alguns meses do exercício.*”

03 – 02.01.02 - Deixou de recolher, nos prazos regulamentares, ICMS referente às operações não escrituradas nos Livros Fiscais próprios, no valor de R\$66.177,07, nos meses de maio a setembro de 2015, conforme demonstrativo à fl.16. Em complemento consta: “*Exercício 2015: O contribuinte adquiriu em outras unidades da Federação mercadorias do Convênio 100/97, creditou-se integralmente do ICMS destacado nas Notas Fiscais, porém, como as saídas internas*

dessas mercadorias são isentas, o contribuinte deveria ter efetuado o estorno dos créditos relativos às saídas internas isentas, na proporção prescrita no artigo 312, I, §4º,§5º, I e II, do Decreto 13.780/2012 (RICMS/BA). [...] Ocorreu que no exercício de 2015 o contribuinte não efetuou os estornos de créditos devidos. Calculamos os estornos de créditos do exercício de 2015, inserimos os mesmos na Apuração do ICMS, e tivemos como resultado ICMS Normal a recolher em alguns meses do exercício.”

04 – 02.01.03 - Deixou de recolher ICMS, no valor de R\$871,15, em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, nos meses de abril a junho de 2015, conforme demonstrativo à fl.18. Em complemento consta: “*O contribuinte efetuou saídas em bonificação com o ICMS devidamente destacado nos documentos fiscais, porém, ao registrar essas notas fiscais no livro Registro de Saídas (EFD), o fez sem tributação, impactando no recolhimento a menor do ICMS mensal*”.

O autuado, através de procurador constituído nos autos, em sua impugnação às folhas 24 a 39, destaca a sua tempestividade, faz uma síntese dos fatos, os dispositivos infringidos, inclusive da multa aplicada, e contestou o lançamento com base nas seguintes razões defensivas.

Infração 01 – 01.02.41

Confessa (fl. 28) ter erroneamente escriturado em sua escrita fiscal o crédito de 17% (dezessete por cento) – enquanto que somente deveria ter escriturado o crédito de 12% (doze por cento), e aduz que não utilizou o crédito para compensação com o tributo devido porque no período em questão ele era possuidor de saldo credor de ICMS, ainda que fosse deduzido o valor equivocadamente registrado na sua escrita a título de crédito fiscal.

Infração 02 – 02.01.02

Confessa (fl. 30) não ter realizado os estornos em questão. Mesmo assim, contesta o levantamento fiscal, para o qual, alega que foram incluídas diversas notas fiscais de saídas internas relativas à remessa em consignação, sem levar em conta as posteriores devoluções referentes às ditas remessas (devoluções efetuadas pelo consignatário ao consignante/autuado), ou seja, que não foram efetuados os abatimentos das Devoluções de Mercadorias.

Elaborou um levantamento (fls.57 a 62) em que faz o abatimento das devoluções mensais ocorridas, não contempladas pelo autuante, e recalcula os estornos de créditos mensais.

Na folha 63 do PAF, o autuado demonstra o total mensal dos estornos de créditos encontrados pelo mesmo e o total mensal dos estornos efetuados pelo auditor fiscal, quais sejam:

| MÊS | AUDITORIA EMPRESA | AUDITORIA FISCAL |
|----------|-------------------|------------------|
| Abril | 23.448,80 | 28.968,92 |
| Maio | 16.039,39 | 24.007,15 |
| Junho | 888,95 | 1.314,49 |
| Julho | 2.025,44 | 2.969,79 |
| Agosto | 248,35 | 523,29 |
| Setembro | 25,61 | 25,61 |
| Outubro | 2,61 | 104,68 |
| Novembro | 357,36 | 354,75 |
| Dezembro | 141,11 | 192,92 |

Requer seja determinado o refazimento dos cálculos do imposto relacionado a este item da autuação.

Infração 03 – 02.01.02

Confessa (fl. 34) não ter realizado os estornos em questão, porém, contesta o levantamento fiscal, alegando que foram incluídas diversas notas fiscais de saídas internas relativas à remessa em consignação, sem levar em conta as posteriores devoluções referentes às ditas remessas (devoluções efetuadas pelo consignatário ao consignante/autuado), ou seja, que não foram efetuados os abatimentos das Devoluções de Mercadorias.

Visando demonstrar sua alegação, o autuado elaborou um levantamento (fls.45 a 51) em que faz o abatimento das devoluções mensais ocorridas, não contempladas pelo autuante, e recalcula os estornos de créditos mensais.

Na folha 52 do PAF, o autuado demonstra o total mensal dos estornos de créditos encontrados pelo mesmo e o total mensal dos estornos efetuados pelo auditor fiscal, quais sejam:

| MESES | AUDITORIA EMPRESA | AUDITORIA FISCAL |
|-----------|-------------------|------------------|
| JANEIRO | 291,97 | 291,97 |
| FEVEREIRO | 6.178,61 | 6.178,61 |
| MARÇO | 2.608,33 | 9.662,16 |
| ABRIL | 17.967,33 | 33.686,79 |
| MAIO | 35.899,24 | 50.026,11 |
| JUNHO | 5.322,61 | 7.587,76 |
| JULHO | 2.235,94 | 1.934,56 |
| AGOSTO | 3.333,67 | 3.321,02 |
| SETEMBRO | 1,91 | 2,37 |
| OUTUBRO | 1,11 | 1,11 |
| NOVEMBRO | 1.405,69 | 1.405,69 |
| DEZEMBRO | 47,05 | 47,05 |

O autuado pugna à autoridade julgadora para que determine o refazimento dos cálculos do imposto relacionado à esta infração.

Infração 04 – 02.01.03

Alega o contribuinte que a presente exigência fiscal não merece prosperar porque embora não tenha lançado na sua EFD os débitos de ICMS destacados nos documentos fiscais de bonificação, por ser possuidor de saldo credor de ICMS na sua escrita fiscal, não deixou de recolher nenhum valor de ICMS em detrimento ao Fisco baiano.

O autuante formulou sua informação fiscal às fls.69 a 77, nos seguintes termos.

Infração 01 – 01.02.41

Comenta que saldos credores de ICMS mensais são consequências de créditos regularmente devidos, créditos indevidos e estorno de créditos não realizados. Diz que: na formação dos saldos credores mensais do contribuinte, houve a participação de créditos fiscais indevidos e estornos de créditos não realizados; a presença de saldo credor mensal na escrituração errada do contribuinte não é desculpa para anular crédito indevido utilizado. Salienta que a alegação defensiva em nada destitui no todo ou em parte a infração ora questionada.

Infração 02 – 02.01.02

Esclarece que ao fazer o levantamento dos estornos de créditos com base nas saídas, deixou de abater as devoluções. Aduz que verificando o levantamento dos estornos de créditos apresentados pelo contribuinte em que contempla os abatimentos das devoluções realizadas, constatou que o levantamento apresentado pelo contribuinte está correto.

Ressalta que o saldo credor a ser transferido existente em 31/12/2014, após correção, correspondeu a R\$ 3.348,44. Observa, ainda, que na folha 54 do PAF, o contribuinte apresentou a Apuração do ICMS de 2014 com a inserção dos estornos de créditos recalculados, porém, foi omitida a linha relativa ao mês de dezembro de 2014, linha essa, em que se obteria o saldo credor a transferir em 31/12/2014.

Informa que após a inserção dos estornos de créditos apresentados pelo contribuinte na Apuração do ICMS de 2014, e encontrou como resultado para esta infração, os seguintes valores:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

| Data Ocor. | Data Vencto. | B. Cálculo | Aliq.(%) | Multa (%) | Vr.do Débito |
|------------|--------------|------------|----------|-----------|--------------|
| 31/05/2014 | 09/06/2014 | 48.281,24 | 17,00 | 60,00 | 8.207,81 |
| 31/12/2014 | 09/01/2015 | - | 17,00 | 60,00 | 0,00 |
| TOTAL | | | | | 8.207,81 |

Infração 03 – 02.01.02

Observa que o autuado ao fazer o levantamento dos estornos de créditos com base nas saídas, deixou de abater as devoluções.

Registra que verificando o levantamento dos estornos de créditos apresentados pelo contribuinte em que contempla os abatimentos das devoluções realizadas, constatou que o levantamento apresentado pelo contribuinte está correto.

Informa que fez a inserção dos estornos de créditos apresentados pelo contribuinte na Apuração do ICMS de 2015, que recalculou o ICMS, e encontrou como resultado os seguintes valores:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

| Data Ocor. | Data Vencto. | B. Cálculo | Aliq.(%) | Multa (%) | Vr.do Débito |
|------------|--------------|------------|----------|-----------|--------------|
| 31/05/2015 | 09/06/2015 | - | 17,00 | 60,00 | 0,00 |
| 30/06/2015 | 09/07/2015 | 24.472,53 | 17,00 | 60,00 | 4.160,33 |
| 31/07/2015 | 09/08/2015 | 43.620,12 | 17,00 | 60,00 | 7.415,42 |
| 31/08/2015 | 09/09/2015 | 50.982,59 | 17,00 | 60,00 | 8.667,04 |
| 30/09/2015 | 09/10/2015 | 21.965,88 | 17,00 | 60,00 | 3.734,20 |
| TOTAL | | | | | 23.976,99 |

Ressalta que o saldo credor a ser transferido existente em 31/12/2014 correspondeu a R\$3.348,44.

Informa que na folha 54 do PAF, o contribuinte apresentou a Apuração do ICMS de 2014 com a inserção dos estornos de créditos recalculados, porém, foi omitida a linha relativa ao mês de dezembro de 2014, e equivocadamente o contribuinte utilizou como saldo credor a transferir existente em 31/12/2014 o valor de R\$ 27.343,47, o qual corresponde ao mês de novembro/2014.

Diz que, por ter sido utilizado pelo autuado o saldo credor a transferir errado (31/12/2014), a Apuração do ICMS apresentada pelo contribuinte à fl. 53 do PAF está errada. Informa que a apuração correta é a ora apresentada.

Assim, após análise da DEFESA do contribuinte, acatou sua alegação, recalculou o imposto e, por consequência, houve redução da INFRAÇÃO 03 para os valores acima citados.

Infração 04 – 02.01.03

Frisa que o contribuinte confessa não ter lançado os débitos de ICMS na sua EFD. Ressalta que ficou demonstrado nas Infrações 02 e 03 que o contribuinte tem ICMS a pagar. Com base nisso, entende que as alegações do contribuinte não merecem prosperar. Manteve seu procedimento fiscal.

Consta às fls.81 a 83, o Processo SIPRO nº 164216/2016-0, datado de 14/09/2016, apresentado pelo autuado, no qual, foi acostado cópias de documentos de identidade (CI, CPF e CH), e original da folha 38 da defesa datada de 15/08/2016.

O processo foi submetido a pauta suplementar do dia 19/12/2016, visando a realização de diligência, sendo decidido pela sua desnecessidade, uma vez que os autos contém todos os elementos para a decisão sobre a lide.

VOTO

Inicialmente, saliento que o processo administrativo fiscal está revestido das formalidades legais, estando determinados o contribuinte autuado, o montante do débito tributário e a natureza das infrações apuradas, que se encontram fundamentadas em diplomas legais vigentes, e nos demonstrativos e respectivos documentos que fundamentam a autuação. Ademais, o Auto de Infração segue estritamente as determinações previstas nos dispositivos constantes do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia (RPAF/BA), aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, não ensejando em qualquer violação que regem o processo administrativo fiscal.

Ressalto que o autuante ao prestar informação fiscal acostou os demonstrativos refeitos de fls.78 e 79, porém, foi decidido na Pauta Suplementar do dia 19/12/2016, que não era necessário dar vistas ao autuado, pois o autuante acolheu integralmente as razões defensivas em relação às infrações 02 e 03. Ademais, o § 8º do artigo 127 do RPAF/99, dispõe que: “*É dispensada a ciência do sujeito passivo na hipótese de refazimento de demonstrativo ou levantamento efetuado em função de argumentos e provas apresentadas pela autuada.*”

No mérito, de acordo com os documentos constantes nos autos é possível chegar às seguintes conclusões.

Infração 01 – 01.02.41

Diz respeito a constatação de que foi utilizado indevidamente crédito fiscal de ICMS, em decorrência de destaque de imposto a maior nos documentos fiscais, por erro na utilização da alíquota nas aquisições de mercadorias oriundas do Estado Sergipe.

Na defesa o autuado não nega o fato de ter erroneamente escriturado em sua escrita fiscal o crédito de 17% (dezessete por cento), ao invés de 12% (doze por cento), porém, aduz que não utilizou o crédito para compensação com o tributo devido porque no período em questão ele era possuidor de saldo credor de ICMS, ainda que fosse deduzido o valor equivocadamente registrado na sua escrita a título de crédito fiscal.

Pelo argumento acima, verifica-se que o autuado sustenta que a escrituração dos créditos considerados indevidos não causou prejuízo ao Fisco, uma vez que não houve, no período, imposto a ser recolhido e tendo em vista a existência de saldo credor.

À seu tempo, o Auditor Fiscal argumenta que saldos credores de ICMS mensais são consequências de créditos regularmente devidos, créditos indevidos e estorno de créditos não realizados. No caso, diz que na formação dos saldos credores mensais do contribuinte, no período objeto da autuação, houve a participação de créditos fiscais indevidos, deixando a entender que não houve a anulação dos respectivos créditos na forma determinada no RICMS.

De acordo com a legislação tributária a apuração mensal do imposto é feita, pelo próprio contribuinte, no livro Registro de Apuração do ICMS, no qual, são considerados como débitos os valores do imposto apurado no livro Registro de Saídas, mais outros débitos apurados, a exemplo de estornos de débitos. Como crédito, os valores do imposto destacados nos documentos fiscais de aquisições e escriturados no Registro de Entradas de Mercadorias, mais outros créditos apurados, a exemplo de estornos de créditos.

A apuração mensal no livro RAICMS, em cada período, é feita mediante a diferença entre os valores dos créditos para os valores dos débitos. Se o somatório dos débitos for maior, resulta em imposto a recolher no período. Se, ao contrário, o somatório dos créditos for maior, a diferença representa o “saldo credor”, a ser transferido para o período seguinte.

Ou seja, a escrituração de saldo devedor ou credor é uma técnica de tributação peculiar do ICMS e o princípio de não cumulatividade é que garante ao realizador da operação o direito de creditar-se de todo o montante de imposto cobrado nas operações ou prestações anteriores. Significa que o princípio operacionaliza-se por meio da compensação, feita pelo próprio contribuinte, entre débitos e créditos, na escrituração fiscal para que no momento oportuno possa utilizar como moeda de pagamento.

Portanto, pelo acima alinhado, a escrituração do crédito fiscal tem a vocação de pagar no todo ou em parte o ICMS, no momento em que devido, quando restar configurada sua hipótese de incidência.

No presente caso, a infração imputada é de utilização indevida de crédito fiscal, em virtude o autuado ter adquirido mercadorias no Estado de Sergipe, e escriturado o imposto destacado incorretamente à alíquota de 17%, quando o correto é à alíquota de 12%, situação que expressamente vedada no RICMS, haja vista que o direito ao crédito fiscal está condicionado ao cálculo do imposto pel alíquota devida na operação, independente de ter sido destacado a mais.

A apuração de “saldo credor” no RAICMS, quando está embutido valor indevido de crédito fiscal, ocasionará no período seguinte, a utilização desse crédito indevido para compensar com o valor do débito apurado mensalmente. Ou seja, a escrituração de crédito indevido, no momento da entrada da mercadoria, provoca uma utilização indevida, quando houver a compensação pelo confronto de créditos e débitos na apuração mensal de saldo devedor do imposto a recolher.

Entendo que, por se tratar de registro feito pelo próprio contribuinte cabe a este o ônus de provar que o crédito fiscal utilizado indevidamente não implicou em falta de recolhimento de imposto, inclusive, se fosse o caso, com a reconstituição de sua conta corrente fiscal. No presente caso, o autuado não trouxe a indispensável comprovação de que a ilicitude apontada no Auto de Infração não implicou em descumprimento de obrigação principal.

Diante do exposto, considero a infração integralmente subsistente.

02 – 02.01.02

Neste item consta que no exercício 2014, o autuado adquiriu em outras unidades da Federação mercadorias do Convênio 100/97, creditou-se integralmente do ICMS destacado nas Notas Fiscais, porém, como as saídas internas dessas mercadorias são isentas, o contribuinte deveria ter efetuado o estorno dos créditos relativos às saídas internas isentas, na proporção prescrita no artigo 312, I, §4º,§5º, I e II, do Decreto nº 13.780/2012 (RICMS/BA).

Por conta disso, ou seja, em virtude de o autuado não ter efetuado os estornos de créditos devidos, a fiscalização calculou os aludidos estornos de créditos do exercício de 2014, e os inseriu na Apuração do ICMS, apurando os valores a recolher objeto do lançamento tributário em questão.

O sujeito passivo em sua peça defensiva convenceu o autuante de que foram incluídas diversas notas fiscais de saídas internas relativas à remessa em consignação, sem levar em conta as posteriores devoluções referentes às ditas remessas (devoluções efetuadas pelo consignatário ao consignante/autuado), ou seja, que não foram efetuados os abatimentos das Devoluções de Mercadorias, e apresenta os valores dos estornos que entende corretos.

O autuante, por seu turno, analisa o demonstrativo do autuado de fls.53 a 63, e elabora o demonstrativo de fl.78, obtendo a redução do débito inicial de R\$21.695,69 para o valor de

R\$8.207,81 (mês de maio/2014); e a eliminação total do débito no valor de R\$ 537,21 (mês de dezembro/2014).

Analizando o referido demonstrativo, constato que de fato o autuante considerou exatamente os valores demonstrados na defesa, resultando na diminuição dos débitos, conforme acima citados.

Sendo assim, concluo pela subsistência parcial deste item para o valor de R\$ 8.207,81.

Infração 03 – 02.01.02

Neste item consta nos autos que no exercício 2015, o autuado adquiriu em outras unidades da Federação mercadorias do Convênio 100/97, creditou-se integralmente do ICMS destacado nas Notas Fiscais, porém, como as saídas internas dessas mercadorias são isentas, o contribuinte deveria ter efetuado o estorno dos créditos relativos às saídas internas isentas, na proporção prescrita no artigo 312, I, §4º,§5º, I e II, do Decreto 13.780/2012 (RICMS/BA).

Por conta disso, ou seja, em virtude de o autuado não ter efetuado os estornos de créditos devidos, a fiscalização calculou os aludidos estornos de créditos do exercício de 2015, e os inseriu na Apuração do ICMS, apurando os valores a recolher objeto do lançamento tributário em questão.

O sujeito passivo em sua peça defensiva alega que no levantamento fiscal foram incluídas diversas notas fiscais de saídas internas relativas à remessa em consignação, sem levar em conta as posteriores devoluções referentes às ditas remessas (devoluções efetuadas pelo consignatário ao consignante/autuado), ou seja, que não foram efetuados os abatimentos das Devoluções de Mercadorias.

O autuante concordou com a defesa, e acolheu o demonstrativo de fls.45 a 51 acostado ao processo pelo autuado, e elaborou o demonstrativo de fl.79, com a inserção dos estornos de créditos apresentados pelo contribuinte, apurando os valores de R\$0,00; R\$4.160,33; R\$7.415,42; R\$8.667,04; e R\$3.734,20, relativamente aos meses de maio a setembro de 2015, respectivamente.

Analizando o referido demonstrativo, constato que o autuante considerou exatamente os valores demonstrados na defesa, resultando na diminuição dos débitos conforme acima citados.

Sendo assim, concluo pela subsistência parcial deste item para o valor de R\$ 23.976,99.

Infração 04 – 02.01.03

A acusação fiscal diz respeito ao fato de que o autuado efetuou saídas em bonificação com o ICMS devidamente destacado nos documentos fiscais, porém, ao registrar essas notas fiscais no livro Registro de Saídas (EFD), o fez sem tributação, impactando no recolhimento a menor do ICMS mensal.

A apuração da base de cálculo e dos valores lançados no demonstrativo de débito encontram-se demonstrados na planilha denominada de “Débito Fiscal Bonificação não Lançado na EFD”, constante à fl.18 do processo.

Constatou que no referido demonstrativo estão inseridos todos os dados dos documentos fiscais, tais como, data, número da nota fiscal, chave, código e descrição do produto, quantidade, CFOP, base de cálculo e o imposto devido.

O sujeito passivo não negou o fato, contudo, sustenta que, embora não tenha lançado na sua EFD os débitos de ICMS destacados nos documentos fiscais de bonificação, por ser o contribuinte possuidor de saldo credor de ICMS na sua escrita fiscal, não deixou de recolher nenhum valor de ICMS em detrimento ao Fisco baiano.

Cabe acolhimento o argumento do autuante em sua informação de que, em virtude de ter ficado demonstrado nas Infrações 02 e 03 que o contribuinte tem ICMS a pagar, cujos alegados saldos credores foram alterados neste processo, conforme demonstrativo de fl.18, que exige imposto a recolher.

Mantido o lançamento.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de **R\$36.121,39**, conforme demonstrativos abaixo:

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

| INFRAÇÃO | VLS. INICIAIS | VLS. JULGADOS |
|---------------|---------------|---------------|
| 01 - 01.02.41 | 3.065,44 | 3.065,44 |
| 02 - 01.02.02 | 22.232,90 | 8.207,81 |
| 03 - 02.01.02 | 66.177,07 | 23.976,99 |
| 04 - 02.01.03 | 871,15 | 871,15 |
| TOTAIS | 92.346,56 | 36.121,39 |

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO DA INFRAÇÃO 02 – 01.02.02

| Data Ocor. | Data Vencto. | B. Cálculo | Aliq.(%) | Multa (%) | Vr.do Débito |
|------------|--------------|------------|----------|-----------|--------------|
| 31/05/2014 | 09/06/2014 | 48.281,24 | 17,00 | 60,00 | 8.207,81 |
| 31/12/2014 | 09/01/2015 | - | 17,00 | 60,00 | 0,00 |
| TOTAL | | | | | 8.207,81 |

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO DA INFRAÇÃO 03 – 02.01.02

| Data Ocor. | Data Vencto. | B. Cálculo | Aliq.(%) | Multa (%) | Vr.do Débito |
|------------|--------------|------------|----------|-----------|--------------|
| 31/05/2015 | 09/06/2015 | - | 17,00 | 60,00 | 0,00 |
| 30/06/2015 | 09/07/2015 | 24.472,53 | 17,00 | 60,00 | 4.160,33 |
| 31/07/2015 | 09/08/2015 | 43.620,12 | 17,00 | 60,00 | 7.415,42 |
| 31/08/2015 | 09/09/2015 | 50.982,59 | 17,00 | 60,00 | 8.667,04 |
| 30/09/2015 | 09/10/2015 | 21.965,88 | 17,00 | 60,00 | 3.734,20 |
| TOTAL | | | | | 23.976,99 |

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **269101.3003/16-2**, lavrado contra **GRÃOS DA TERRA COM. AGRÍCOLA E REPRESENTAÇÕES LTDA. - ME**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$36.121,39**, acrescido da multa de 60%, sobre o R\$3.936,59 e de 100%, sobre R\$32.184,80, previstas no artigo 42, inciso II, “a”, VII, “a”, e III, da Lei 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de fevereiro de 2017.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR
VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – JULGADOR
JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR